

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2010**

Faculta ao Senado Federal fixar as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, relativamente à gasolina e ao óleo diesel.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição fica acrescido de alínea com a seguinte redação:

“**Art. 155.** .....

.....

§ 2º .....

.....

V – .....

.....

c) fixar alíquotas uniformes nas operações internas com gasolina e óleo diesel, as quais não ultrapassarão a 15% (quinze por cento) e a 5% (cinco), respectivamente, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por dois terços de seus membros.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de grande euforia com a descoberta de gigantescas jazidas de petróleo. A produção de óleo bruto em solo pátrio já supera o respectivo consumo. O País já é exportador líquido de gasolina. Anuncia-se para breve a construção de novas refinarias, que nos darão a tão esperada autossuficiência na produção de óleo diesel.

Esse quadro altamente favorável não propiciou, contudo, até o momento, uma descompressão dos preços desses dois produtos derivados do petróleo, essenciais para toda a população. Os altos preços vigentes, somados à valorização do real, posicionam a gasolina e o diesel brasileiros entre os mais caros do mundo, prejudicando a competitividade nacional e asfixiando os consumidores.

A quantidade de tributos e o nível das respectivas alíquotas incidentes sobre esses produtos tornaram-se, há muito, abusivos e objeto de repúdio da sociedade, que clama por racionalidade e justiça fiscal. A lista de tributos que passaram a gravar os combustíveis, após a Constituição de 1988, parece não ter fim: (i) o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); (ii) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis); (iii) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); (iv) a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); (v) o Imposto de Importação.

De todos os tributos, o mais oneroso é o ICMS. Além disso, a diversidade de alíquotas internas, de Estado para Estado, elimina a neutralidade do tributo e acarreta distorções econômicas e fiscais graves. Com efeito, as alíquotas da gasolina são de 25% (14 Estados e o Distrito Federal), 26% (1 Estado), 27% (8 Estados), 28% (2 Estados) e 31% (1 Estado). As alíquotas do óleo diesel são de 12% (8 Estados e o Distrito Federal), 13% (1 Estado); 15% (1 Estado) e 17% (16 Estados). Sendo o ICMS um imposto do tipo valor agregado, resulta que a alíquota *ad valorem* nominal do imposto representa (ou deveria representar) exatamente a percentagem do valor pago pelo consumidor final que é carreada para o fisco estadual. No caso, pois, do Rio de Janeiro, 31% do valor pago na bomba vão para os cofres estaduais; no

caso da Paraíba, 27%. Embora as alíquotas do óleo diesel sejam mais baixas que as da gasolina, o fato é que a maioria dos Estados optou pela alíquota mais alta de 17%. Entre eles, todos os Estados das Regiões Norte e Nordeste, à exceção do Tocantins e da Bahia.

Sabemos que a solução mais adequada para esse problema e tantos outros decorrentes do nosso caótico e perverso sistema tributário nacional depende de uma reforma tributária ampla. Sua concretização, contudo, tem-se deparado com obstáculos de toda ordem.

Como representantes da Nação, não temos o direito de ficar inertes diante de uma reforma tributária eternamente adiada. Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar aos Pares esta proposta de emenda à Constituição, que adiciona uma alínea ao inciso V do § 2º do art. 155, com o objetivo de facultar ao Senado fixar alíquotas uniformes nas operações internas com gasolina e óleo diesel, que não ultrapassem 15% e 5%, respectivamente. A revogação do inciso IV do § 4º do art. 155, também proposta, é medida decorrente do dispositivo novo sugerido. A manutenção de ambos no texto constitucional equivaleria a atribuir a duas instâncias distintas – o Senado e o Conselho Nacional de Política Fazendária – a mesma competência de definir alíquotas do ICMS para combustíveis.

O Senado Federal, como representante das unidades da Federação, detém competência originária para fixar as alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais, bem como as alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, a teor dos incisos IV e V do § 2º do art. 155. Por meio da Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, o Senado fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Espírito Santo, em 7%. É de observar que, decorridos vinte e dois anos da promulgação da Carta Magna, o Senado jamais exerceu sua competência para fixar alíquotas internas mínimas ou máximas.

O caráter facultativo da seletividade (art. 155, § 2º, III) e o piso de 12% das alíquotas internas fixadas pelos Estados (art. 155, § 2º, VI) não foram temperados pela imposição de tetos por esta Casa. Assim, a omissão do Senado contribuiu para a prevalência de alíquotas muito elevadas para uma série de produtos essenciais à população, como é o caso dos combustíveis, da energia elétrica e das comunicações.

A PEC que ora submetemos ao crivo dos Pares tem o mérito múltiplo de: (i) simplificar a tributação do ICMS; (ii) reduzir a carga tributária incidente sobre produtos-chave na economia; e (iii) introduzir a uniformidade de alíquotas em todo o território nacional.

A diversidade de alíquotas é fator que alimenta ora a guerra fiscal, deletéria para as relações interfederativas, ora a sonegação, perniciosa aos cofres públicos e à livre concorrência entre os agentes econômicos. As propostas de reforma do ICMS debatidas e as em curso no Congresso Nacional têm defendido, com razão, a uniformidade de alíquotas em todo o território nacional.

Estamos certos de que a aprovação desta PEC e a implementação da emenda constitucional dela decorrente servirá de modelo e inspiração para a reforma tributária a ser eventualmente proposta pelo governo que tomar posse em 1º de janeiro de 2011.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

<b>Assinatura</b>	<b>Senador</b>
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	

<b>Assinatura</b>	<b>Senador</b>
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	